

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 641, de 2014).

Acrescente-se § 5º ao art. 13 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 1º da MPV nº 641, de 2014, com a seguinte redação:

§ 5º As quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais à carga de energia acumulada nos últimos doze meses para os agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final.

JUSTIFICATIVA

Atualmente a CDE possui múltiplos usos, sendo fonte de recursos para promoção de descontos tarifários, para subsidiar o uso do carvão mineral, para financiar programas de treinamento e qualificação de mão de obra, além de também ser utilizada para mitigar efeitos da não adesão de empresas de geração ao novo regime de concessão.

O que se observa, em decorrência, é que os usos da CDE se caracterizam pela promoção de benefícios globais a todos os consumidores brasileiros. Aceito esse conceito, é de justiça que esses benefícios devem ser pagos de forma igualitária por todos os consumidores, na proporção do consumo de energia verificada nos doze meses anteriores à fixação das cotas.

É o que proponho com a presente Emenda.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO – PMDB**



SF/14834.97027-53